

DISPENSA DE LICITAÇÃO

ATO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº. 1441003 000149/2024

Trata-se da viabilidade jurídica da dispensa de licitação e caracterização de critérios, respaldados na necessidade e utilidade de seu objeto, sendo de manifesto e relevante interesse público, além de descrito no rol taxativo do artigo 75 da Lei 14.133/2021.

RELATÓRIO

O artigo 75 da Lei nº. 14.133/21, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, prevê as hipóteses em que a licitação pode ser dispensada. No inciso IX do mencionado artigo, dispõe a lei:

"Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)

IX - para a aquisição, por pessoa jurídica de direito público interno, de bens produzidos ou serviços prestados por órgão ou entidade que integrem a Administração Pública e que tenham sido criados para esse fim específico, desde que o preço contratado seja compatível com o praticado no mercado."

Sobre o assunto, leciona Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 6ª Edição, Dialética, pág. 221, que:

"A dispensa de licitação verifica-se em situações em que, embora viável competição entre particulares, a licitação afigura-se objetivamente inconveniente ao interesse público."

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por sua vez, em Contratação Direta sem Licitação, Ed. Brasília Jurídica, 5ª Edição, p. 289:

"Para que a situação possa implicar dispensa de licitação, deve o fato concreto enquadrar-se no dispositivo legal, preenchendo todos os requisitos. Não é permitido qualquer exercício de criatividade ao administrador, encontrando-se as hipóteses de licitação dispensável previstas expressamente na lei, numerus clausus, no jargão jurídico, querendo significar que são aquelas hipóteses que o legislador expressamente indicou que comportam dispensa de licitação."

Tem-se, portanto, que a lei é translúcida e não permite equívocos, apontando as hipóteses em que a dispensa pode e deve ser exercitada, não permitindo interpretações ampliadas para se eximirem da obrigatoriedade de licitar.

DA CONTRATAÇÃO

OBJETO

Serviço de logística integrada de gestão e distribuição de suprimentos, consiste no recebimento da carga, conferência, armazenagem, separação de pedidos, atendimento de pedidos, expedição, logística reversa, distribuição e tratamento de devolução de materiais de consumo, escritório, mobiliários e permanentes.

ITEM	CÓDIGO SIAD	DESCRIÇÃO DO ITEM	CORREIOS	
			VALOR MENSAL	VALOR TOTAL (12 MESES)
01	29688	Solução Logística contemplando 900 posições pallets/mês, 150 pallets recebidos de fornecedores/mês, conferência amostral, 300 pedidos atendidos/mês, média de 35SKUS por pedido. Período de 12 Meses.	214.735,70	2.576.828,52

RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Conforme apresentado pela Diretoria de Patrimônio e Almoxarifado (DPA) da Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais no documento SEI 0412157:

"(...) 3º. É notória a expertise dos Correios no que diz respeito ao serviço de transporte, pois conta com uma frota em Minas Gerais estimada de 3.768 mil veículos, 02 (duas) linhas aéreas, 109 mil km rodados por dia, com atendimento nos mais 850 municípios do Estado de Minas Gerais, 04 (quatro) unidades de tratamento, mais de 8.000 mil empregados próprios e mais 1.800 mil terceirizados na operação. O que vai trazer um ganho substancial nos prazos de entrega, além de que todas elas serão rastreadas, permitindo assim prever a data e horário em que ocorrerá cada uma das entregas na sua devida unidade administrativas da DPMG.

4º. Para ilustrar, dentre a operação logística, as instituições da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, Corpo de Bombeiros do Estado de Minas Gerais, FAEMG/SENAR, Secretaria de Estado de Saúde do Estado de Minas Gerais, Prefeitura de Contagem e Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso e Tribunal Superior Eleitoral de Minas Gerais já firmaram contrato com os Correios, o que demonstra também expertise de mercado. Dentre os citados, segue abaixo, link de consulta dos contratos nos portais de transparência e/ou portais de compras:

(...)

3.9.3. Cabe destacar, que o Decreto nº 12.124, de 30 de julho de 2024, art. 2º, diz que, os órgãos e as entidades da administração pública federal direta, autárquica e fundacional deverão, preferencialmente, contratar diretamente, no caso os Correios, nos termos do disposto no art. 75, caput, inciso IX, da Lei nº 14.133/2021.

3.9.3.1. Ainda, o referido decreto ora mencionado, também traz no rol de sua regulamentação a definição do “serviço postal de logística integrada”, a saber:

“Oferta de produtos e soluções nacionais e internacionais para a gestão e a operação da cadeia de suprimentos e para a remessa de carga consolidada e

fracionada, incluída a logística de insumos estratégicos de saúde”.

3.9.3.2. Salientamos, que a instituição do serviço de logística postal integrada nos Correios está expressa na Portaria nº 500 de 06/12/2004/MC – Ministério das Comunicações, o qual em seu art. 2, inciso I, assim caracteriza o serviço de logística integrada:

(...)

3.9.3.4. Para corroborar com a contratação direta com os Correios em serviços de logística, o Supremo Tribunal Federal – STF, deliberou que a administração pública pode realizar a referida contratação, a saber:

Jurisprudência STF/2019:

"O Acórdão 1.800/2016 do Tribunal de Contas da União considerou ilegal a contratação direta dos Correios pela Administração Pública para a prestação de serviços de logística na modalidade de dispensa de licitação:

O Mandado de Segurança MS 34939 foi impetrado pelos Correios no STF com pedido de liminar;

Ao chegar no STF, a decisão da Segunda Turma (em 2019) endossou toda a legislação anteriormente definida, deliberando que a administração pública pode realizar contratação direta de serviços de logística dos Correios, seguindo voto do relator, ministro Gilmar Mendes, defendendo que a Empresa preenche todos os requisitos legais necessários à possibilidade de contratação de serviços de logística com Dispensa de Licitação.

De acordo com o entendimento, embora não seja atividade exclusiva dos Correios, pois é prestado em regime de concorrência com particulares, o serviço de logística deve ser entendido como afim ao serviço postal, o que justifica a aplicação de regime diferenciado. Além disso, o fato de a ECT ter sido criada em 1969 e, na época, não constarem expressamente em suas atividades os serviços de logística, documentos nos autos demonstram que a empresa presta esse serviço há muito tempo, desde antes da edição da Lei de Licitações (Lei 8.666/1993), e demais Leis relacionadas à contratação na Administração Pública."

3.10. Aqui cabe reforçar, que todos os serviços de logística integrada prestada pelos Correios vem de encontro com as necessidades desta Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, pois a gestão de suprimentos ou cadeia logística, tratam-se de processos que englobam desde a aquisição da matéria-prima até a chegada ao consumidor final, operações comuns nas empresas como: compras de produtos ou insumos, armazenamento, transporte, distribuição e entre outras etapas relacionadas à cadeia produtiva. Lembramos, que a gestão de suprimentos e logística estão sempre ligadas. A Logística é um processo que, além do transporte, cuida da gestão e armazenamento de produtos.

(...)"

Além disso, a DPA ressalta no documento SEI 0349384:

"(...) a contratação dos Correios é a mais vantajosa para Administração atendendo assim ao interesse público, por possuir uma infraestrutura de transporte robusta que atenderá a Defensoria Pública com maior eficiência, celeridade e qualidade, além de disponibilizar um sistema completo informatizado de gestão do estoque, o sistema WMS, que permitirá uma gestão do estoque com dados fidedignos e atualizados, capaz de controlar as entradas e saídas dos materiais de consumo e permanente de forma mais eficiente, precisa e assertiva, que permite realizar as entregas com previsibilidade incluindo sistema de rastreamento das cargas/entregas, o que

acarreta a redução de estoque nas unidades, ou seja, teremos ganho ao longo da cadeia logística, tudo isso, com preços abaixo ao consultado no mercado (...)"

JUSTIFICATIVA DO PREÇO

A justificativa do preço foi encaminhada pela mesma Diretoria mencionada acima, conforme documento SEI 0412157, como sendo:

"(...)Conforme descrito anteriormente, após consulta ao mercado, foram apresentados 05 (cinco) orçamentos recebidos da iniciativa privada, cuja média dos valores destes orçamentos recebidos foi de R\$ 4.934.229,98 (quatro milhões, novecentos e trinta e quatro mil, duzentos e vinte e nove reais e noventa e oito centavos). Agora, simulando a retirada dos dois maiores orçamentos (R\$ 6.660.000,00 e R\$ 6.600.000,00) o valor de referência para a licitação seria de R\$ 3.803.716,64 (três milhões, oitocentos e três mil, setecentos e dezesseis reais e sessenta e quatro centavos).

Agora, o orçamento recebido pelos Correios de R\$ 2.576.828,52 (dois milhões, quinhentos e setenta e seis mil, oitocentos e vinte e oito reais e cinquenta e dois centavos) que preenche todos os mesmos requisitos utilizados para pesquisa de preço no mercado privado, demonstra ser mais o vantajoso para Administração
(...)"

Ressaltamos que o valor total da contratação se encontra devidamente acobertado pela dotação orçamentária, documento SEI 0427113:

CONCLUSÃO

Destarte, considerando que a contratação está conforme o interesse público e que os requisitos legais aplicáveis ao presente procedimento foram observados, está dispensada a licitação, nos termos do art. 75, IX da Lei nº 14.133/2021.

Belo Horizonte, 12 de dezembro de 2024.

Agente de Contratação

Renan de Oliveira Costa

Com fulcro no art. 9º, inciso II da Resolução DPMG nº 2343/2024 e observados os termos do Parecer Jurídico, ratifico a Dispensa de Licitação nº. **1441003 000149/2024**

RAQUEL GOMES DE SOUSA DA COSTA DIAS
DEFENSORA PÚBLICA-GERAL



Documento assinado eletronicamente por **Priscila Newley Kopke**, **Assessora Jurídica**, em 23/12/2024, às 16:30, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Raquel Gomes de Sousa da Costa Dias**, **Defensora Pública-Geral**, em 23/12/2024, às 16:55, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://defensoria.mg.def.br/portal-sei> informando o código verificador **0434424** e o código CRC **D1425CF3**.